

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli
Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606
20020-906 Rio de Janeiro
Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49
Matricula na JUCERJA N° 147
e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o N° 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO N° 162/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

(Direitos de performance)

Entre os abaixo assinados:

ASSOCIAÇÃO de MÚSICOS, ARRANJADORES e REGENTES,

doravante designada como AMAR cujo escritório registrado se situa à Av. Rio Branco 18, 19° andar, CEP 20.090-000, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, representada pelo seu Gerente Geral Sr. William Netto, de um lado;

e

IRISH MUSIC RIGHTS ORGANISATION, doravante

designada como **IMRO,** cujo escritório registrado

se situa na Copyright House, Pembroke Row, Lower



Baggot Street, Dublin 2, representada pelo seu
Presidente Victor Finn, do outro lado;

ACORDA-SE COMO SEGUE:

Artigo 1

5 (I)

Através do presente contrato, a AMAR confere à
IMRO o direito não exclusivo no território no
qual esta última Sociedade opera (conforme
definido e delimitado sob o Artigo 6 (I) abaixo),
10 de conceder as autorizações necessárias para
todas as performances públicas (conforme definido
no parágrafo II deste Artigo) dos trabalhos
musicais, com ou sem lírica, os quais estão
protegidos sob os termos das leis nacionais,
15 tratados bilaterais e convenções internacionais
multilaterais relacionadas ao direito do autor
(direitos autorais, propriedade intelectual,
etc.) existentes no momento, ou que poderão vir a
existir e entrar em efeito enquanto o presente
20 contrato estiver em vigor.

O direito não exclusivo mencionado no parágrafo
precedente, é conferido desde que o direito da
performance pública dos trabalhos durante o
período em que o presente contrato estiver em
25 vigor, tiver sido ou for cedido, transferido, ou



concedido por quaisquer meios, com o objetivo de sua administração, à AMAR por seus membros, de acordo com os seus Estatutos e Regras; sendo que os trabalhos mencionados constituem coletivamente o repertório da AMAR.

(II)

Sob os termos do presente contrato, a expressão performances públicas inclui todas as audições ou performances prestadas ao público em qualquer local dentro do território no qual a **IMRO** opera, por quaisquer meios e de qualquer modo, quer que tais meios já sejam conhecidos e postos em prática, ou forem descobertos após o presente e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. As performances públicas incluem, em particular, as performances providas ao vivo, através de meio instrumental ou vocal; através de meios mecânicos tais como gravações fonográficas, cabos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou outras); por processos de projeção (filmes de som), ou difusão e transmissão (como radiodifusão e via televisão, quer ao vivo ou por retransmissão, etc.), bem como por qualquer processo de recepção sem fio (instrumentos de difusão de rádio e televisão,



recepção telefônica, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).

Documento Confidencial

1/7

5 **Artigo 2**

(I)

O direito não exclusivo de autorizar performances conforme mencionado no Artigo 1, habilita a **IMRO**, dentro dos limites dos poderes pertencentes a ela, em função do presente contrato, de seus Estatutos e Regras, e da legislação nacional do país ou dos países em que opera;

10 a) a permitir ou proibir, quer em seu próprio nome ou do proprietário dos direitos autorais da AMAR dos trabalhos das performances públicas, e conceder as autorizações necessárias para tais performances;

15 b) a cobrar todas os royalties necessários em retorno das autorizações concedidas por ela (conforme provido acima); a receber todos os valores em função de indenização ou danos em função de performances não autorizadas dos trabalhos em questão; a fornecer recibo válido pertinente às cobranças mencionadas acima;

20 c) a iniciar e acompanhar, quer em seu próprio



nome ou do proprietário do direito autoral em questão, qualquer ação legal contra qualquer pessoa ou corpo corporativo e qualquer autoridade administrativa ou outra responsável por performances ilegais dos trabalhos em questão;

d) a efetuar, comprometer, submeter à arbitragem, remeter a qualquer Tribunal de Justiça, tribunal especial ou administrativo;

e) envidar outra ação com o objetivo de garantir a proteção do direito da performance pública nos trabalhos cobertos pelo presente contrato.

(II)

Como o presente contrato é pessoal às Sociedades contratantes, e concluído nesta base, é acordado formalmente que sem a autorização escrita e expressa da AMAR, a **IMRO** não poderá, sob quaisquer circunstâncias, ceder ou transferir a terceiros, em todo ou em parte, o exercício das prerrogativas, faculdades ou outros itens a que fizer jus sob o contrato mencionado, e em particular sob o Artigo 2. Qualquer transferência efetuada a despeito desta cláusula será considerada nula e sem efeito.

Artigo 3

(I)



Em função dos poderes conferidos pelo Artigo 1, a
IMRO se compromete a fazer cumprir, dentro do
território no qual opera, os direitos dos membros
da AMAR do mesmo modo e à mesma extensão em que o
faz para os seus próprios membros. Além do
5 exposto, a **IMRO** se compromete em manter, à máxima
extensão possível, por meio de medidas e regras
apropriadas, aplicadas no campo de distribuição
de royalties, o princípio de solidariedade entre
10 os membros de ambas as Sociedades, mesmo onde
pelos efeitos da lei local os trabalhos externos
estiverem sujeitos á discriminação.

Em particular, a **IMRO** irá aplicar aos trabalhos
do repertório da AMAR, as mesmas tarifas, métodos
15 e meios de cobrança e distribuição de royalties
(sujeito às disposições do Artigo 7 abaixo) que
aplica aos trabalhos de seu próprio repertório.

Documento Confidencial

2/7

20 (II)

A **IMRO** se compromete em enviar à AMAR, qualquer
informação que for solicitada com referência às
tarifas que aplica aos diferentes tipos de
performances públicas em seu próprio território.

25 **Artigo 4**



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 7

A AMAR colocará à disposição da **IMRO** todos os documentos que permitam à última justificar os royalties pelos quais for responsável pela cobrança sob o presente contrato, e a envidar qualquer ação legal ou outra, conforme mencionado sob o Artigo 2 **(I)** acima.

Artigo 5

(I)

A AMAR colocará à disposição da **IMRO** todos os documentos, registros e informações que habilitem a última a exercer o controle efetivo e minucioso de seus interesses, em particular no que tange os trabalhos, cobrança e distribuição de royalties, e a obter e verificar os programas de performance.

Em particular, a **IMRO** irá informar a AMAR sobre qualquer discrepância que observar entre a documentação recebida da outra Sociedade e de sua própria documentação, ou sobre aquela fornecida por outra Sociedade.

(II)

Adicionalmente, a AMAR terá o direito de consultar todos os outros registros da **IMRO**, e a obter todas as informações destes relacionadas à cobrança e distribuição de royalties, para



habilitá-la a verificar a administração de seu repertório pela **IMRO**.

TERRITÓRIO

Artigo 6

5 (I)

O território no qual a **IMRO** opera é o território da **República da Irlanda**.

(II)

10 Pela duração do presente contrato, a **AMAR** irá abster-se de qualquer intervenção dentro do território da **IMRO** no exercício desta do mandato conferido pelo presente contrato.

DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

Artigo 7

15 (I)

A IMRO se compromete a fazer o máximo para obter programas de performances públicas que ocorrerem em seu território, e a usar estes programas como a base efetiva para a distribuição do total líquido de royalties cobrados por tais performances.

Documento Confidencial

3/7

(II)

25 A alocação das somas cobradas com relação aos



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 9

trabalhos elaborados no território da **IMRO** será elaborada em conformidade com o Artigo 3 e as regras de distribuição da **IMRO**:

- 5 a) Nos casos em que todas as partes interessadas em um trabalho forem membros da AMAR, as taxas totais incorridas no trabalho em questão serão distribuídas à AMAR.
- 10 b) Nos casos de um trabalho em que as partes interessadas não forem todos membros da AMAR, mas no qual nenhuma for membro da IMRO, as taxas serão distribuídas de acordo com os Cartões de Indexação Internacional (i.e. os cartões de indexação ou declarações equivalentes enviadas e recebidas pelas Sociedades das quais as partes
- 15 interessadas forem membros). No caso de declarações ou cartões de indexação contraditórios, a **IMRO** poderá distribuir os royalties de acordo com as suas Regras, exceto nos casos em que diferentes partes interessadas
- 20 reivindicarem a mesma cota, quando tal cota poderá ser suspensa até que um acordo seja alcançado entre as sociedades em questão.
- 25 c) Em caso de um trabalho no qual pelo menos uma das partes interessadas for um membro da IMRO, esta Sociedade poderá distribuir os royalties de



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 10

acordo com as suas próprias regras.

5 d) A cota dos royalties de um editor que incidirem sobre um trabalho, ou o total de cotas de todos os editores e subeditores de um trabalho, independente da quantidade, não irá exceder em qualquer caso (50%) do total de taxas que incidir sobre o trabalho.

10 e) Quando um trabalho, na ausência de um Cartão de Indexação Internacional ou documentação equivalente, for identificado apenas pelo nome de seu compositor, que for membro da AMAR, o total dos royalties incidentes sobre este trabalho será distribuído à AMAR; no caso de um arranjo de um trabalho sem direito autoral, os royalties serão
15 distribuídos à Sociedade do arranjador, desde que este seja conhecido; no caso de letras adaptadas a um trabalho sem direito autoral, os royalties deverão ser distribuídos à Sociedade do autor da letra.

20 f) A Sociedade que receber os royalties distribuídos sob as regras acima citadas, deverá, em caso de trabalhos mistos, fazer as transferências necessárias às outras Sociedades interessadas no trabalho, e informar a Sociedade
25 distribuidora através de Cartões de Indexação



Internacional ou documentação equivalente.

g) Quando um membro da **IMRO** tiver adquirido o direito de adaptar, arranjar, republicar ou explorar um trabalho no repertório da AMAR, os royalties serão distribuídos com a devida observação das disposições deste Artigo.

Artigo 8

(I)

A **IMRO** terá o direito de deduzir das somas que cobrar em nome da AMAR

Documento Confidencial 4/7

o percentual necessário para cobrir as suas despesas efetivas de administração. Este percentual necessário não deverá exceder o que for deduzido para esta finalidade das somas cobradas para membros da **IMRO**, e a última Sociedade irá sempre fazer esforços para se manter dentro de limites razoáveis, considerando as condições locais do território em qual opera.

(II)

Quando não fizer qualquer cobrança suplementar com o objetivo de corroborar as pensões, fundos benevolentes ou de previdência de seus membros, ou para o encorajamento das artes nacionais, ou



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 12

em favor de quaisquer fundos que sirvam para objetivos similares, a **IMRO** terá o direito de deduzir de suas somas cobradas por ela em nome da AMAR, 10% no máximo, o que será alocado a tais objetivos.

(III)

Quaisquer outras deduções, além dos impostos, que **IMRO** puder fazer ou ser obrigada a fazer dos royalties líquidos que incidirem à AMAR, darão margem a arranjos especiais entre as partes contratantes.

(IV)

Nenhuma parte dos royalties cobrados pela **IMRO**, em nome da AMAR, somente em consideração das autorizações que conceder pelo trabalho dos direitos autorais que for autorizada a administrar, poderá ser considerada como não distribuível à AMAR. Com exceção apenas da dedução mencionada sob o parágrafo (1) deste Artigo, e sujeito às disposições dos parágrafos (II) e (III) do mencionado artigo, o valor total líquido dos royalties cobrados pela **IMRO** em nome da AMAR serão distribuídos total e efetivamente à última.

25 **Artigo 9**



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 13

(I)

A **IMRO** irá distribuir à AMAR as somas vencidas sob os termos do presente contrato pelo menos uma vez ao ano.

5 (II)

Cada pagamento será acompanhado pelo extrato de distribuição, de forma a habilitar a AMAR a alocar a cada parte interessada, independente de sua participação ou categoria como membro, os royalties que incidirem a ela.

10 (III)

As liquidações serão elaboradas pela **IMRO** na moeda de seu país.

Artigo 10

15 (I)

A AMAR irá fornecer à **IMRO** uma lista completa e detalhada dos nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo as datas de óbito dos autores e dos compositores que faleceram por ocasião da assinatura deste contrato, mas cujos direitos ela continua a representar. De tempos em tempo a AMAR irá fornecer à IMRO listagens suplementares da mesma natureza, exibindo adições, deleções ou alterações que tenham ocorrido na lista principal e, pelo menos uma vez ao ano, a lista de seus



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 14

autores e compositores que tenham falecido no curso do ano.

Documento Confidencial

5/7

5 (II)

A **IMRO** também irá fornecer à AMAR uma cópia de seus Estatutos e Regras atuais, incluindo o seu Plano de Distribuição, e irá informá-la sobre quaisquer modificações subseqüentes feitas a estes enquanto o presente contrato estiver em vigor.

Artigo 11

(I)

Os membros da AMAR serão protegidos e representados pela **IMRO** sob o presente contrato, sem que tais membros sejam solicitados pela Sociedade que os representa, a cumprir quaisquer formalidades, e sem ser exigido que eles se unam à **IMRO**.

20 (II)

Enquanto o presente contrato estiver em vigor, a **IMRO** poderá, sem o consentimento da AMAR, não aceitar como membro qualquer membro da AMAR.

(III)

25 A **IMRO** não irá se comunicar diretamente com os



membros da AMAR, mas se ocorrer a oportunidade para se comunicar, isto deverá ser feito através do intermediário da AMAR.

Artigo 12

5 As Partes Contratantes irão observar as disposições e as decisões dos Estatutos da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC)

DURAÇÃO

10 **Artigo 13**

O presente contrato entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2010, e permanecerá em vigor de ano para ano através de uma extensão automática, caso não seja encerrado através de carta registrada com aviso de recebimento pelo menos 15 seis meses antes do vencimento de cada período.

DISPUTAS LEGAIS - JURISDIÇÃO

Artigo 14

20 Caso surjam quaisquer disputas legais, o Tribunal de Justiça será o pertinente ao domicílio da **IMRO.**

Assinado em boa fé, com o mesmo número de cópias das partes deste contrato.

Documento Confidencial

6/7

25 -----



Ana Lúcia Campbell

162/2017

fl. 16

Assinado:

Em nome da AMAR:

Lido e aprovado,

Por procuração:

5 Rio de Janeiro, Brasil

Data: 3 de março de 2010

[Consta a assinatura ilegível de William Neto,
Gerente Geral]

Em nome da IMRO

10 Lido e aprovado,

Por procuração:

Dublin, Irlanda

Data: 18 de março de 2010

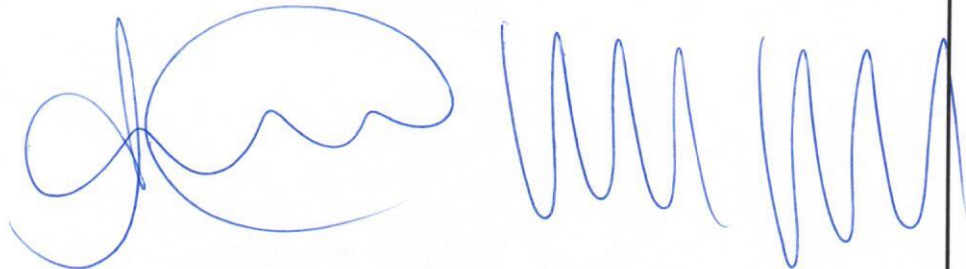
15 [Consta a assinatura ilegível de Victor Finn,
Presidente]

Documento Confidencial

7/7

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
Fé. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

20 POR TRADUÇÃO CONFORME:



25

